



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090302 - AL
(2025/0396285-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. VOZ DE ASSALTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE INAPTO. DECISÃO EM *HABEAS CORPUS*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, registrando que a parte limitou-se a afirmação genérica de conformidade com a jurisprudência, citando julgado não relacionado ao caso concreto, e que decisões em *habeas corpus* não afastam a Súmula 83/STJ; aplicou-se a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) estabelecer se precedentes proferidos em *habeas corpus* são aptos a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegação genérica de consonância com a jurisprudência, sem indicar precedentes recentes capazes de infirmar a orientação consolidada ou demonstrar sua inaplicabilidade ao caso.

4. O precedente indicado não guarda correlação com a controvérsia e, de todo modo, decisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, conforme entendimento consolidado no STJ.

5. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agrado.

6. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único; a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos inviabiliza o conhecimento do agrado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

7. Mantém-se, por conseguinte, a conclusão de que a inadmissibilidade do recurso especial também se sustentava na conjugação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, relativas à consonância do

acórdão recorrido com a jurisprudência e à vedação de reexame de prova.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090302 - AL
(2025/0396285-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. VOZ DE ASSALTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE INAPTO. DECISÃO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, registrando que a parte limitou-se a afirmação genérica de conformidade com a jurisprudência, citando julgado não relacionado ao caso concreto, e que decisões em *habeas corpus* não afastam a Súmula 83/STJ; aplicou-se a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) estabelecer se precedentes proferidos em *habeas corpus* são aptos a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegação genérica de consonância com a jurisprudência, sem indicar precedentes recentes capazes de infirmar a orientação consolidada ou demonstrar sua inaplicabilidade ao caso.

4. O precedente indicado não guarda correlação com a controvérsia e, de todo modo, decisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, conforme entendimento consolidado no STJ.

5. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo.

6. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único; a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

7. Mantém-se, por conseguinte, a conclusão de que a inadmissibilidade do recurso especial também se sustentava na conjugação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, relativas à consonância do

acórdão recorrido com a jurisprudência e à vedação de reexame de prova.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que impugnou de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ ao caso concreto.

Requer que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu provimento.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecido do recurso (fls. 353-354).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 319-321):

[...]

O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 234-237):

[...] Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 157 do Código Penal, na medida em que "a voz de assalto por si só não é suficiente para caracterizar o crime de roubo. Isto porque, embora a voz de assalto, em princípio, seja intimidativa, ela só configura o delito de roubo quando inibir ou impedir a defesa da vítima" (sic, fl. 213).

[...]

11. Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

12. Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

13. Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo colegiado, no sentido de que o anúncio do assalto foi suficiente para caracterizar a grave ameaça, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

14. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões deste agravo, observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente (fls. 273-274):

[...] De qualquer sorte, a pretensão exposta no apelo nobre não está em desacordo, mas em perfeita consonância com a jurisprudência atual e pacífica desse Augusto Tribunal da Cidadania.

Conforme já destacado anteriormente, a defesa requereu a desclassificação do delito de roubo qualificado, para furto qualificado, sob o argumento de que a voz de assalto por si só não é suficiente para caracterizar o crime de roubo.

Ao apreciar caso análogo ao presente - de desclassificação, a Sexta Turma desse egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão lapidar acerca do tema, sendo de todo oportuno transcrever, na íntegra, a ementa do acórdão, cuja relatoria coube ao EM. Ministro Rogério Schietti Cruz:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação. Av. da Paz, Centro. Empresarial Terra Brasilis, 2º andar, sala 201. www.defensoria.al.def.br Página 8 de 9 por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com os acusados, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância, na medida em que os policiais não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia. Os réus não foram pegos fornecendo nem negociando drogas com terceiros. Também não foi encontrado em poder deles nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.

3. Especificamente no caso dos autos, **a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006** não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 782.585/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Logo, conclui-se que o v. acórdão merece ser reformado.

Desta forma, não se mostra correta a decisão agravada ao entender que a análise da matéria versada no recurso especial encontra óbice na Súmula nº 83 dessa egrégia Corte Superior de Justiça.[...]

Assim, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido

entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando julgado que não se relaciona ao caso concreto.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme consta, analisando as razões deste agravo, observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente que "a pretensão exposta no apelo nobre não está em desacordo, mas em perfeita consonância com a jurisprudência atual e pacífica desse Augusto Tribunal da Cidadania." (fl. 273).

Assim, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando julgado que não se relaciona ao caso concreto.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0396285-6

AgRg no
AREsp 3.090.302 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001032520238020067 7001032520238020067

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491;1614:11452@

2025/0396285-6 - AREsp 3090302 Petição : 2026/0032054-6 (AgRg)